

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.394/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120336-42
Impugnante: Viva Indústria e Comércio de Elevadores Ltda.
Coobrigados: Elias Fabiano Martins
Wilson Viggiano Fernandes
Cleusa Maria Rosati Viggiano
PTA/AI: 02.000212077-01
Inscr. Estadual: 062154982.00-86 (Aut.)
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALSIDADE. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea “b” e art. 149, inciso I ambos do RICMS/02. Entretanto, não restando comprovado nos autos que o Contribuinte tenha encerrado irregularmente suas atividades, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação, nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea “b” e art. 149, I ambos do RICMS/02.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, limitada a 2,5 (duas vezes e meia) o valor do imposto, nos termos do § 3º, do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e seu representante legal, Impugnação às fls. 28/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/52.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de um elevador UP HOME de 3 Paradas, no valor de R\$ 26.000,00 acompanhado pela Nota Fiscal nº 000162, emitida por Viva Ind. e Com. de Elevadores Ltda., em 31/08/2006, sendo que este documento fiscal foi considerado ideologicamente falso e desclassificado pelo Fisco, nos termos do art. 133-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A, I, “b”, e art. 149, I, ambos do RICMS/02, após verificado o desaparecimento do contribuinte, remetente da mercadoria.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Alega a Impugnante, que não tinha ciência que sua inscrição estadual estava suspensa, vez que não estava desaparecida, informando, inclusive, que mantém parcelamento junto ao Fisco, pelo que recebe correspondências de cobrança todos os meses no endereço residencial de um dos sócios.

Assim, observando a acusação feita pelo Fisco e o conjunto probatório do presente PTA verifica-se que não procede a imputação feita. Senão, veja-se.

O Auto de Infração objeto deste Processo Tributário Administrativo – PTA fundamenta a desclassificação da nota fiscal, apresentada no momento da interceptação, nos termos do art. 133-A, I, “b” e art. 149, I, ambos do RICMS/02, que assim dispõem:

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária

(...)

b - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Assim, salta aos olhos que a vontade do legislador, quando da elaboração dos dispositivos supra, foi a de resguardar o Erário Público de fraudes quando do fechamento de empresas sem que fossem tomadas as devidas medidas legais, o que não é o caso do presente PTA.

Nesse passo, verifica-se que a imputação não se enquadra no presente caso, visto que a Impugnante estava efetuando vendas de mercadorias e, por conseguinte, emitindo notas fiscais, não se podendo admitir que a mesma tenha encerrado suas atividades de forma irregular.

Não obstante, na Manifestação Fiscal, às fls. 51, verifica-se que o Impugnante regularizou seus recolhimentos de ICMS em 14/12/2006, ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração, que apenas se deu em 25/01/2007.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, não restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, ilegítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente Dr. Wilson Viggiano e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Luiz Villela Vianna Neto.

Sala das Sessões, 24/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ml